Pactos nupciais: princípios contratuais e reflexões notariais

RESUMO

SABBAG, Lucas Furlan. **Pactos nupciais**: princípios contratuais e reflexões notariais. Orientação: Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo Viana. 2022. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

O presente trabalho aborda o Pacto Antenupcial analisando os princípios contratuais e o papel do notário na sua elaboração, bem como os aspectos e possibilidades jurídicas do seu conteúdo. O controle de legalidade e a função preventiva de litígios exercida pelo notário que o instituto pode oferecer é confrontada com a liberdade contratual garantida aos cônjuges. Explora a complexidade de um negócio jurídico elaborado pelos nubentes antes do casamento, que institui regras envolvendo regime de bens e interesses econômicos dos cônjuges e examina o direito fundamental à informação pelos cônjuges. Para isso, conceitua e apresenta a história e a natureza jurídica do pacto antenupcial, com foco na importância do papel do notário na elaboração do pacto como ferramenta de prevenção de conflitos no âmbito do direito de família, apresentando a sua utilidade jurídica e social. Também debate formas para a otimização do papel do notário. Detalha algumas cláusulas que ensejam polêmica em sede de pacto pré-nupcial, bem como apresenta exemplos e o enfoque doutrinário e jurisprudencial (judicial e administrativo) sobre o conteúdo dos pactos. Demonstra uma breve evolução histórica dos regimes de bens visando a auxiliar o entendimento do tema principal. Detalha as diversas espécies de notariado, o seu tratamento no ordenamento jurídico nacional e a correlação com o pacto antenupcial. Trata de exemplos de conteúdo clausulares que os pactos podem conter, tanto no âmbito patrimonial, quanto no extrapatrimonial, com destaque para legalidade ou não. Aponta questões tormentosas relativas aos pactos, debatendo hipóteses de solução a cada uma delas. Ademais, apresenta de forma breve, no decorrer de cada capítulo, o tratamento dado em outros ordenamentos aos mesmos assuntos envolvendo o pacto antenupcial, bem como hipóteses de invalidade das convenções pré-nupciais.

Palavras-chave: Pacto antenupcial. Pacto pós-nupcial. Notário. Liberdade contratual matrimonial. Direito à informação jurídica dos cônjuges. Regime de bens.

ABSTRACT

SABBAG, Lucas Furlan. **Nuptial agreements**: principles of contract interpretation and notarial thoughts. Dissertation advisor: Prof. Dr Rui Geraldo Camargo Viana. 2022. 132 p. Dissertation (Master´s Degree) - Faculty of Law, University of São Paulo, 2022.

This study focuses the nuptial agreements, analyzing principles of contract interpretation and the notary's role in its elaboration, as well as the legal aspects and possibilities of its content. The legality control and the prevention against litigation exercised by the latin notary that the institute can offer, is confronted with the Freedom of Contract guaranteed to the spouses. It explores the complexity of a legal business prepared by the bride and groom before marriage that establishes rules involving the spouses' economic property and interest's regime and the fundamental right to information by the spouses. Conceptualizes and presents the history and legal nature of the nuptial agreements, focusing on the importance of the notary's role in the elaboration of the agreement as a way to avoid litigation within the scope of family law, presenting its legal and social utility. It also discusses ways to optimize the role of the notary. It details some clauses that give rise to controversy in the context of a nuptial agreements, as well as presenting examples and the legal doctrinal and jurisprudential (judicial and administrative) focus on the content of such agreements. It shows a brief historical evolution of the matrimonial regimes in order to help the understanding of the main theme. It presents the different types of notaries, their treatment in the national legal system and the correlation with the nuptial pacts. It deals with examples of clause content that the pacts may contain, both in the patrimonial and in the extra-patrimonial spheres, with emphasis on its legality or not. It points out stormy issues related to the contract, debating hypotheses of solution to each one of them. In addition, it presents briefly in the course of each chapter the treatment given in other orders to the same issues involving the nuptial pacts, as well as hypotheses of invalidity of nuptial conventions.

Keywords: Prenuptial agreement. Post-nuptial agreement. Notary. Matrimonial freedom of contract. Spouses' right to legal information. Property regime.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido hodiernamente acerca do tema central desta monografia: pacto antenupcial.

Também denominado pré-nupcial, o contrato antenupcial existe há séculos, como comprova uma tábua do século IV a.C. encontrada na Mesopotâmia, atual território do Iraque, por pesquisadores do Departamento de Arqueologia da Universidade Harvard, nos Estados Unidos. Essa tábua contém um detalhado acordo de casamento (ASSUMPÇÃO, 2016).

Disciplinado de forma tímida no Brasil pela Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigos 1653 a 1657, o assunto é palco para inúmeros debates no dia a dia notarial.

O objetivo específico desta pesquisa é compreender o papel do tabelião de notas em prevenir litígios, tendo em vista, sobretudo, a redação aberta do artigo 1655 do Código Civil brasileiro, mais especificamente as implicações da intervenção notarial relativamente aos direitos fundamentais à liberdade contratual e à plena informação.

Insta, primeiramente, mencionar que, embora polêmica, a definição do direito notarial como ramo do direito público ou privado (BRANDELLI, 2011, p. 150) o enquadramento desse estudo na área dos direitos humanos é tecnicamente justificável[1].

Pode-se adiantar, contudo, que, à vista de o estudo acadêmico no âmbito do direito ser organizado de acordo com o interesse tutelado, no presente caso o tema abrangido pela qualificação notarial e registral é afeto às relações civis matrimoniais e à liberdade contratual.

Como é notório, o pacto antenupcial está intrinsecamente atrelado a assuntos de direito de família e das sucessões, naturalmente ligados aos direitos da personalidade.

---

[1] “Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.” (ADI 3.643, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 8-11-2006, Plenário, **DJ** de 16-2-2007).

Diz-se naturalmente porque a chamada despatrimonialização do direito de família traz em seu bojo aspectos visceralmente ligados aos chamados direitos fundamentais.

Há algum tempo o pacto antenupcial é celebrado perante um notário. Trata-se de opção que prestigia o chamado direito constitucional à informação à medida em que propicia aos cônjuges igualdade de acesso à informação jurídica qualificada. No Brasil, a origem desse tipo de convenção já pode ser encontrada nas Ordenações Manuelinas[2]. Se, de um lado, os notários estão presentes na lavratura do pacto antenupcial desde há muito tempo de outro é possível dizer que o papel desse profissional relativamente nesse ato jamais foi muito bem estudado.

O objetivo do trabalho é reunir pensamentos de civilistas que se dedicaram ao tema, trazendo essas discussões para o plano da qualificação notarial e os direitos fundamentais envolvidos nessa qualificação. Buscou-se identificar o papel do notário, a garantir a plena informação do indivíduo, como corolário da dignidade da pessoa humana e do Princípio da Legalidade, bem como a plena liberdade contratual, sem perder de vista, os preceitos constitucionais relacionados ao direito de família da forma ora consagrados. A realização plena do indivíduo que compõe a família (i.e., o próprio conceito de família eudemonista) faz com que o tema estudado tome proporções de enorme relevância.

Face à diminuta jurisprudência sobre o assunto, o que é natural, visto que a função preventiva de litígios exercida pelo instrumento público reduz bastante esse tipo de demanda, o assunto foi dissecado do ponto de vista teórico, levando em conta também aspectos práticos da rotina do notário e temas por ele enfrentados.

A obrigatoriedade do instrumento público para a celebração do pacto antenupcial garante não somente a identificação das partes de forma quase absoluta, mas também um assessoramento jurídico imparcial, que culmina na compreensão pelo contratante tanto do regime de bens adotado, quanto dos interesses econômicos tutelados pelo pacto, não excluindo, mas mitigando sobremaneira o risco de litígios e de vícios de

[2] “Todos os cafamentos que forem feitos em Noffos Reynos, e Senhorios, fe entendem feer feitos por carra de metade, faluo quando antre as partes outra coufa for acordado e contractado, porque entonce fe guardará o que antre elles for concertado. E morto o marido a molher fica em poffe e cabeça de cafal, fe com elle ao tempo de fua morte [...].” Dispositivo inserido no Livro IV, Título VII. Disponível em: http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/ manuelinas /l4p23.htm/. Acesso em: 23 dez. 2021).

consentimento. A imparcialidade faz com que o notário não se posicione a favor de um ou outro cônjuge, atuando rigorosamente em prestígio ao princípio da igualdade e reduzindo as diferenças de conhecimento, cultura e financeiras que possam existir entre os cônjuges (igualdade formal).

O procedimento é, a rigor, levado a efeito com baixíssimo custo e em prazo extremamente curto, algumas horas nos casos mais simples, podendo levar alguns meses nos casos mais complexos. É sempre dirigido e orientado por profissional do direito, dotado de fé pública, cuja atividade é fiscalizada pelo Poder Judiciário e se encontra regida pela Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A decisão pela elaboração de um pacto antenupcial que estabelece regime híbrido ou cláusulas não usuais, por sua vez, pode ser uma tarefa árdua para o usuário. Em primeiro lugar, porque não basta aos nubentes, ainda que assistidos por advogado, concluírem pela certeza da licitude do objeto daquele negócio jurídico e pela liceidade de seus propósitos. Fora o fato de se convencerem, terão de persuadir o notário, já que este, além de responder civilmente pelas consequências do ato, pode sofrer reprimenda disciplinar, no caso de lavratura de instrumento relativo a negócio jurídico nulo, e também responder civilmente, se vier a causar danos às partes.

Sobre o assunto, afirma Brandelli (2011, p. 177) que:

> [...] o tabelião, em seu mister jurídico, deve zelar pela realização de atos hígidos, perfeitos e que não tenham a tendência de gerar conflitos, mas, pelo contrário, que deem certeza jurídica e sejam um agente de pacificação social e de prevenção da lide. É o que Ricardo Dip denominou 'prudência notarial'[3].

O notário precisa se convencer da viabilidade legal e constitucional do pacto, além gozar de relativa segurança de que o registrador civil responsável pelo casamento não fará nenhum tipo de objeção à realização do casamento cujos interesses econômicos foram definidos na forma descrita pelo pacto. Isso porque, caso o registrador civil entenda que aquela cláusula pode contaminar o procedimento por ele presidido, poderá, em tese, recusar a prática do ato no exercício de sua prudência jurídica.

---

[3] DIP, Ricardo. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

Por último, tanto o notário quanto o registrador civil terão a preocupação de avaliar se a liceidade daquela cláusula é de clareza solar, uma vez que os seus trabalhos de qualificação notarial e registral serão submetidos ao crivo do registrador de imóveis, que poderá negar o registro e, por conseguinte, a publicidade do instrumento a terceiros, oferecendo a chamada *nota devolutiva* se entender, por exemplo, que o pacto fere determinada norma de ordem pública.

Na hipótese acima, a nota devolutiva causaria às partes enormes transtornos. Em primeiro lugar, porque a retificação da escritura de pacto após o casamento encontra limitações decorrentes de imperativo legal[4]. Em segundo lugar, porque, ainda que retificada a escritura - após obtenção de alvará judicial para tanto -, é necessária a averbação desse fato no assento de casamento, que somente então passará a fazer menção ao título retificador, ato que, em regra, pode, de acordo com as normas administrativas de cada Estado da Federação, demandar nova intervenção judicial ou pelo menos do Ministério Público estadual[5].

Não são raros, contudo, os pactos lavrados durante o casamento mediante autorização judicial, daí a razão do título desse trabalho. Vale lembrar que é possível que em breve o legislador autorize a alteração de regime de bens na forma administrativa (extrajudicial), havendo projeto de lei nesse sentido que será abordado nesse trabalho.

De outro lado, a existência de projetos de lei que pretendem eliminar a necessidade do instrumento público, do registro perante o registador de imóveis, ou mesmo simplificar a escolha do regime de bens transferindo a competência integral de assuntos do casamento ao registrador civil tornam esta pesquisa ainda mais importante.

O argumento quase sempre sedutor do ponto de vista financeiro de corte de custos de transação e desburocratização, tem levado o legislador pátrio a relativizar a importância do tabelião de notas. Isso tem ocorrido com a anuência de sábios profissionais do Direito, o que não é de se estranhar, visto que a carência do ensino do direito notarial e registral nos cursos de graduação em Direito conduz a uma cegueira

[4] A alteração do regime de bens após o casamento somente é permitida mediante autorização judicial obtida após a satisfação de determinado requisitos legais, conforme art. 1639, § 2.º, do Código Civil.
[5] Nesse sentido, o Art. 97 da Lei federal n.º 6.015/73. Anote-se que cada Estado, por meio do Poder Judiciário em atividade atípica, regula e normatiza administrativamente os serviços extrajudiciais.

monumental, quando o tema é a importância do direito notarial e registral. Esquecem-se esses operadores, talvez, que o pacto antenupcial irradia efeitos em toda a vida do indivíduo, e que a sua contaminação pode contaminar todos os negócios entabulados pela pessoa.

Entretanto, há respeitáveis vozes dissonantes, explicadas pela recente profissionalização e a oportunidade de uma verdadeira carreira profissional para notários e registradores, advindas diretamente da exigência constitucional de concurso público, e que têm acenado para novos e promissores horizontes. Nos últimos anos, em que pese a intenção de legisladores populistas (travestidos de liberais) em exterminar o notariado (*lege ferenda*), houve um aumento sensível do número de atribuições acometidas a esses profissionais (*lege lata*), como, por exemplo o apostilamento, a conciliação, o divórcio e o inventário extrajudiciais.

Isso tudo, somado à eficiência com que essas novas atribuições têm sido exercidas, de forma ágil e pouco onerosa, tem transformado significativamente a imagem do notário e do registrador perante a sociedade brasileira; mesmo assim, a função ainda é bastante estigmatizada.

Este trabalho teve por objetivo também aprofundar o conhecimento acerca da atuação desse profissional, sob o enfoque da sua atuação no âmbito matrimonial, é verdade, mas de forma a permitir aos profissionais atuantes nos mais variados ramos do Direito uma compreensão mais realista do papel do notário na sociedade contemporânea, que nem sempre coincide com aquela divulgada pela grande mídia.

A aplicação prática deste estudo é enorme, posto que é notório o fato de que boa parte dos jovens adultos, sobretudo aqueles dos grandes centros urbanos, tem visado a personalizar juridicamente as suas relações pessoais de acordo com as suas necessidades específicas[6]. A desvinculação do casamento de aspectos puramente materiais e o apego às questões sociais parece ser a nova tendência. É dizer, a globalização, as novas formas de atuação profissional dos casais e o altíssimo fluxo de

[6] A intensa aplicação prática da pesquisa acadêmica é o objetivo essencial a ser perseguido por qualquer estudo desenvolvido no âmbito de uma universidade, motivo pelo qual se optou pelo tema em questão e pela forma de abordagem aqui proposta.

informações parecem ter provocado sensíveis mudanças nas formas de relacionamento afetivo entre os indivíduos nos últimos 10 ou 20 anos. Mas isso não é novo, já há algum tempo a psicologia vem tratando as transformações havidas no casamento moderno em relação ao período clássico, onde os interesses predominavam e o amor era relegado ao segundo plano[7]. Como o Poder Legislativo nem sempre está preparado para responder a essa demanda de forma rápida e eficiente, o pacto antenupcial tem se mostrado um veículo interessante para inovação, a qual certamente servirá para provocar nova jurisprudência sobre o assunto[8], e futuramente fará o Poder Legislativo repensar essas questões.

Para bem levar a cabo essa missão, faz-se necessário um estudo prévio da evolução do notariado e dos registros públicos e também do pacto antenupcial desde o direito romano até a sua concepção no Brasil e no Direito comparado.

Não se pretendeu esgotar a matéria no presente trabalho; apenas criar um novo debate acerca da forma de intervenção do notário nos casos de cláusulas inusitadas em pactos antenupciais, bem como de novos formatos de regimes econômicos matrimoniais, que cada vez mais surgem no dia a dia de notários e registradores para, por fim, fornecer subsídio à atuação destes profissionais diante dos novos desafios.

Esta é uma pesquisa documental (FRANCO, 2012; GIL, 2007; FONSECA, 2002; WITTER, 1990), de modo que os seus dados se originam de documentos de destacados autores no assunto e artigos científicos sobre o tema, complementados pela análise jurisprudencial de Tribunais, além de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

---

[7] A psicóloga Elisabeth Badinter afirma que: "É a política do tudo ou nada que conduz o casal: antes multiplicar ensaios, na esperança de realizar a perfeita unidade, do que aceitar os compromissos lógicos à longevidade. Como desapareceram na maioria os imperativos (sociais, econômicos, religiosos) que outrora pesavam a favor da duração, é o coração unicamente, que comanda nossa vida a dois. Ao contrário da idade clássica, que tinha uma consciência aguda da contingencia do amor e recusava construir uma união sobre uma base tão frágil, damos a prioridade absoluta ao que há de mais irracional e demais inconstante entre nós. Aí, como em outras coisas, nem são tanto nossas 'paixões' quanto nossas neuroses que presidem - em última instância - o nosso destino. Ama-se, evolui-se, não se ama mais. Depois tudo pode recomeçar." (BADINTER, Elisabeth. **Um é outro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 266).

[8] Parada assevera que: "Chamado o Judiciário a responder os conflitos vividos pelo casal, suas decisões não devem conservar-se indiferentes ao novo direito de família que surge dos costumes revolucionados. Ao lado da norma, da moral, a consciência social depende da vida que temos em um dado momento histórico, isto é, dos costumes os quais não deixam indiferente o direito de família." (PARADA, Deise Maria Galvão. **Regime de bens entre cônjuges**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há mais espaço para interpretar o negócio jurídico sob a égide da liberdade absoluta e ilimitada. Há que serem observadas normas de natureza imperativa, várias oriundas do texto constitucional, que deve servir como cercania aos princípios da autonomia da vontade e da *pacta sunt servanda.*

A ideia, o rumo do Direito brasileiro têm sido no sentido de privilegiar a vontade, garantindo a segurança jurídica; para isso, devem atuar em conjunto: a população, o Poder Judiciário, os advogados e os notários e registradores.

Nos pactos nupciais, o casal pode estipular cláusulas diversas para qualquer finalidade, desde que elas não afrontem dispositivo de lei, garantias e direitos fundamentais da pessoa humana.

Em razão da dinâmica da vida, alguns casais optam por um regime de bens no momento que antecede o casamento, mas durante o casamento percebem que aquele regime de bens não se adequa à realidade do casal.

Dessa forma, o direito à informação dos cônjuges deve ser exercido em sua plenitude, o que gera um dever de informação para o notário, que deve ser capaz e preparado para esse tipo de orientação. Consciente dos riscos envolvidos no estabelecimento de determinadas cláusulas, não havendo expressa proibição legal ou constitucional e com base nos princípios que regem a relação, o notário deve prestigiar a vontade dos cônjuges ainda que lhe soe absurda.

A influência religiosa nas questões que envolvem o pacto antenupcial faz emergirem também aspectos ligados à liberdade religiosa, outro direito fundamental ao qual o notário deve estar atento em seu mister.

A solenidade do instrumento público se justifica hodiernamente, em que pese o acesso à informação garantido pela internet, uma vez que a informação notarial e jurídica qualificada oferecida pelo tabelião de notas está umbilicalmente ligada ao seu preparo específico, à sua experiência prática e, mais do que tudo, à sua imparcialidade, que não podem, pelo menos até o momento, serem substituídas por máquinas. A existência de interesses conflitantes dos cônjuges demanda uma intervenção jurídica imparcial,

humana e qualificada.

Restou demonstrada nesta pesquisa a importância do pacto antenupcial e, sobretudo, do assessoramento notarial, conforme reconhecido pelo legislador pátrio. São muitos os desafios ligados a direitos fundamentais envolvidos na intervenção notarial. A função de prevenção de litígios deve ser a primeira preocupação do notário, por evidente, mas cabe a ele garantir também a plena liberdade contratual, sobretudo se considerar que a jurisprudência é bastante dinâmica nos temas aqui tratados. O que é tido por proibido hoje, pode não o ser amanhã.

A possibilidade de o pacto antenupcial tratar de assuntos de interesse econômico diversos do regime de bens dos cônjuges também resta evidente, salvo aquelas de conteúdo sucessório, que dependem de palco próprio para tanto (testamento).

O pacto antenupcial nada mais é do que um contrato solene firmado entre os nubentes antes do casamento com o objetivo de convencionar como serão tratadas as questões atinentes ao patrimônio, bem como aspectos extrapatrimoniais de cunho interpessoal, ou até mesmo responsabilidades paternas e maternas decorrentes da formação definitiva daquela família.

Por sua vez, o pacto pós-nupcial é uma realidade no Brasil e no mundo, apesar de não existir previsão legal expressa do referido ato no Direito brasileiro. No Brasil, a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a relevância do pacto pós-nupcial para definição do novo regime de bens após autorização judicial, considerando a tendência da desjudicialização ou extrajudicialização.

Há vários motivos para se buscar um pacto pós-nupcial, devendo ser considerado que a longevidade da população faz com que as pessoas queiram adequar um casamento já celebrado há muitos anos ao momento em que estão vivendo, preservando o casamento e evitando conflitos, e assim protegendo essa instituição tão importante, que é a família.

O pacto pós-nupcial, com a alteração do regime de bens, estabelece parâmetros que permitem que o casal promova, depois do casamento, um novo arranjo patrimonial. As modificações que vêm ocorrendo no âmbito da família não permitem mais que as decisões sejam rígidas, porque as pessoas e as circunstâncias vão se modificando ao

longo do tempo e, muitas das vezes, alterar o regime de bens é uma necessidade de determinados casais, inclusive para manterem os aspectos pessoais da relação.

Somam-se a esse cenário novos modelos familiares que ganharam força. Várias são as formas de constituição familiar, em detrimento ao antigo conceito de família "tradicional", oriunda do matrimônio. A *família* passa a ser compreendida como entidade socioafetiva que tem o dever de afeto e cooperação entre seus membros.

Hodiernamente, além da "família tradicional", novos modelos sociais de família são reconhecidos, inclusive pela doutrina. Esses *novos* arranjos familiares são de grande importância de estudo, visto que nasceram a partir das mudanças sociais e pessoais que modificaram naturalmente o conceito.

Assim, os noivos devem discutir sobre as regras econômicas do casamento, transpor barreiras em diálogo franco, posto que o pacto antenupcial é o instrumento que pode disciplinar as questões patrimoniais e extrapatrimoniais dos nubentes, qualquer que seja o modelo de família que pretendam.

Sem pretensão de esgotamento do tema aqui tratado, tem-se consciência de que poderá abrir caminhos a pesquisas e aplicações do instrumento objeto desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARISTIDES SOBRINHO, Manoel. **A inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos notários**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; GRACIANO, Bernardo Freitas. **O pacto pós-nupcial**: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil. 27/10/2016. p. 1-2. Disponível em: https://www.moisesfreire.com.br/publicacao/o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil/. p. 1-2. Acesso em 4 dez. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALLENDE, Ignacio M. La Institución notarial y el derecho. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1969.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O pacto pós-nupcial**: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil. 2016. Disponível em: http://www.notariado.org.br/blog/notarial/o-pacto-pos-nupcial-na-alteracao-de-regime-de-bens-apos-autorizacao-judicial-e-na-retificacao-de-registro-civil. Acesso em: 17 out. 2021.

BADINTER, Elisabeth. **Um é outro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BARROS DE OLIVEIRA, Rebeca Vieira. Implicações da modificação do regime de bens para casados. **Consultor Jurídico**, 28 out. 2006. 07:00h. Disponível em: http://www.conjur.com.br/ 2006-out-28/implicacoes_modificacao_regime_bens_casados. Acesso em 5 dez. 2021.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda Editora, 2008. t. 1.

BEVILACQUA, Clovis. **Direito de família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto antenupcial: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 2, nº 1, p. 229-264, 2016.

BONILHA, Natália. **Benefícios dos pactos pré e pós-nupcial**. Publicado em: 29 out. 2021. 1 p. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=21901&lj=1600. Acesso em: 4 dez. 2021.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2002. 2 v.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

CARDOSO, Marina Pacheco. **Do pacto antenupcial**: plano da existência, validade e eficácia. 2014. Disponível em: http://www.marinacardosodinamarco.com.br/gerenciador/doc/881e9d944d1afc228b33e23fe671f924artigo_do_pacto_antenupcial.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. Ed. São Paulo: Atlas, [2009].

CARRAL Y DE TERESA, Luis. **Derecho notarial y derecho registral**. 18a. edición. México: Porrúa, 2007. E-book.

CARTÓRIO EMANUELLE PERROTTA. Segundo Ofício de Notas. **Notícias**. 29 set. 2021. p. 1. Disponível em: https://2cartoriodejuazeiro.com.br/2021/09/29/pacto-antenupcial-e-suas-principais-caracteristicas/. Acesso em: 30 set. 2021.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. **Código civil brasileiro interpretado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981. v. 5.

CASTRO, José de Ribamar. **Código civil**: eticidade, sociabilidade, operabilidade, conceitos legais indeterminados e cláusulas gerais. 14 de outubro de 2007. Disponível em: http://familiarizando.blogspot.com/2007/10/cdigo-civil-eticidade-sociabilidade.html. Acesso em: 5 jun. 2021.

DECKERS, Erick. **Função notarial e deontologia**. Lisboa: Almedina, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

DIP, Ricardo. **Prudência notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de familia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial**: doutrina, prática e meio de prova. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FRANCO, Maura Laura Puglisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Campinas: Editora Autores Associados, 2012.

FUERO JUZGO en Latin y Castellano cotejado com los mas antigos y preciosos códices. Madrid: Ibarra, Impressor de Câmara de S.M., 1815. Disponível em: http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/fuero-juzgo-en-latin-y-castellano--0/html/. Acesso em: 16 dez. 2021.

GARRIDO DE PALMA, Victor Manuel. **El matrimonio y su régimen económico**: el nuevo derecho de familia español. Madrid: Reus, 1982.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Normas e princípios de direito civil na constituição brasileira de 1988**. 31 maio 2010. Disponível em: http://www.uff.br/direito/index.php?option=com_content&view=article&id=38%3Anormas-e-principios-de-direito-civil-na-constituicao-brasileira-de-1988&catid=6&Itemid=14. Acesso em: 20 jun. 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3, 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3: Contratos e atos unilaterais.

GOZZO, Debora. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

GRACIANO, Bernardo Freitas; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O pacto pós-nupcial no direito brasileiro**. 2017. 1 p. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2017/02/03/artigo-o-pacto-pos-nupcial-no-direito-brasileiro-bernardo-freitas-graciano/. Acesso em: 4 dez. 2021.

IBGE divulga resultado da pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2020. 2021. 3 p. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2021/11/ibge-divulga-resultado-da-pesquisa-estatisticas-do-registro-civil-2020. Acesso em: 23 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas do registro civil 2003**. 2003. [on-line] Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/ 2003/defaulttab.shtm. Acesso em: 16 dez. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3ª tiragem. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LARRAUD, Rufino. **Curso de derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1987.

LIMA FILHO, José Marcelo Castro de. **As escrituras públicas de compra e venda nos sistemas notariais brasileiro e português**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. 5. ed., reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. **Pacto antenupcial no Brasil**: formalidades e conteúdo. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2009.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Cláudio. **Direito notarial***:* teoria e técnica*.* Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, 1974.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984. 3 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo. Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA E CASTRO, Américo Mendes de*.* **Regimens matrimoniaes***.* Rio de Janeiro: O Social, 1927.

PARADA, Deise Maria Galvão. **Regime de bens entre cônjuges**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

PEJOVIC, Caslav. **Civil law and common law**: two different paths leading to the same goal. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/265244573_Civil_ Law_and_Common_Law_Two_Different_Paths_Leading_to_the_Same_Goal; http:// www.nzlii.org/nz/ journals/VUWLawRw/2001/42.html; https://hrcak.srce.hr/115234. Acesso em: 21 dez. 2021.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. São Paulo: Russell, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de família**: exposição technica e systematica do código civil brasileiro. Rio de Janeiro. Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1947.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família***.* Campinas: Bookseller, 2001. v. 2.

PORTUGAL. Comissão Nacional de Protecção de Dados. **Deliberação 84/98 - CNPD**. 1998. Disponível em: https:/www.cnpd.pt/home/decisoes/1998/htm/del/del084-98.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo**. Direito de família***.* 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Curso avançado de direito civil**: contratos. São Paulo: Ed. RT, 2002. v. 3.

RODRIGUES, Edwiges Elaine. **Contratos no direito das famílias**. 2021. p. 1. Disponível em: https://trilhante.com.br/ curso/contratos-no-direito-das-familias/aula/ - pacto-pos-nupcial-1. Acesso em: 30 nov. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6: Direito de família.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Conceito de negócio jurídico**. 19/02/2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64234/conceito-de-negocio-juridico. Acesso em: 18 out. 2021.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil**: contratos. São Paulo: Atlas, 2004. (Série fundamentos jurídicos).

SAMPAIO SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa. **Relações patrimoniais da família**: alguns questionamentos. 6 abr. 2009. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/499/Rela%C3%A7%C3%B5es+patrimoniais+de+Fam%C3%ADlia%3A+alguns+questionamentos+. Acesso em: 21 dez. 2021.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. 6 *In*: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de (coord.). **Família e jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-209.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. **Normas de serviço**. 2021. t. 2. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais?f=2. Acesso em: 24 dez 2021.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Derecho romano Actual.** Trad. Jacinto Mesía e Manuel Poley. 2. ed. Madrid: Góngora, 19-- [1878-1879].

SHILLER, Robert J. **The promise of financial democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

SIMÃO, José Fernando. **Questões controvertidas**: a mudança do regime de bens. 2005. Disponível em: http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_regime_bens.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Conversão de pacto antenupcial em contrato de convivência**. IBDFAM. fev. 2018. [on-line]. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1257/Convers%C3%A3o+ de+pacto+antenupcial+em+contrato+de+conviv%C3%AAncia. Acesso em: 25 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **O que é um negócio jurídico?** [2020]. Disponível em: https://dicasconcursos.jusbrasil.com.br/artigos/929841539/o-que-e-um-negocio-juridico. Acesso em: 19 set. 2021.

TEDESCHI, Guido. **Il regime patrimonialle della famiglia**. 4. Ed. Torino: Ute, 1963.

TEIXEIRA DE FREITAS. **Consolidação das leis civis**: esboço - Código Civil 1896. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1983.

VELOSO, Zeno. **Regimes matrimoniais de bens**. 2020. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/zeno-veloso-regime-matrimon.pdf. Acesso em: 29 dez. 2021.

WITTER, Geraldina Porto. Pesquisa documental, pesquisa bibliográfica e busca da informação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 7, n. 1, p. 5-30, jan./jul. 1990.

ZINNY, Mario Antonio. **El acto notarial (dación de fe)**. 3a. Ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.